

FAQ

Resíduos Urbanos

1. O que é o resíduo urbano?

O Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR) (constante do Anexo I do Decreto-Lei nº 102 – D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação) define, no seu artigo 3.º, resíduo urbano como:

“O resíduo:

- i) De recolha indiferenciada e de recolha seletiva das habitações, incluindo papel e cartão, vidro, metais, plásticos, biorresíduos, madeira, têxteis, embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, resíduos de pilhas e acumuladores, bem como resíduos volumosos, incluindo colchões e mobiliário; e
- ii) De recolha indiferenciada e de recolha seletiva provenientes de outras origens, caso sejam semelhantes aos resíduos das habitações na sua natureza e composição”

Em complemento, o artigo 10.º do RGGR, que estabelece o âmbito da gestão dos resíduos urbanos introduz um conjunto de disposições que complementam/clarificam esta definição e que se referem nos parágrafos seguintes.

Estão incluídos na definição de resíduos urbanos os resíduos semelhantes em termos de natureza e composição aos produzidos nas habitações e provenientes de outras origens, como:

- estabelecimentos de comércio a retalho;
- serviços e restauração;
- estabelecimentos escolares e prisionais;
- unidades de prestação de cuidados de saúde (resíduos classificados nos Grupos I e II conforme Despacho n.º 246/96 do Ministério da Saúde, de 13 de agosto);
- empreendimentos turísticos;
- manutenção de parques e jardins;
- limpeza de mercados e ruas.

Os resíduos urbanos são classificados no subcapítulo 15 01 e no capítulo 20, com exceção dos códigos 20 02 02, 20 03 04 e 20 03 06, da Lista Europeia de Resíduos (LER).

Conjugando outras definições constantes do artigo 3.º, é ainda clarificado que não são considerados resíduos urbanos os resíduos resultantes do processo produtivo (atividade industrial), da agricultura, da silvicultura, das pescas, de fossas sépticas ou redes de saneamento

e tratamento, incluindo as lamas de depuração, os veículos em fim de vida e os Resíduos de Construção e Demolição (RCD).

2. Quem tem a responsabilidade de gerir o resíduo urbano?

A responsabilidade de gestão dos resíduos está definida no artigo 9.º do RGGR:

“1 — A responsabilidade pela gestão dos resíduos, incluindo os respetivos custos, cabe ao produtor inicial dos resíduos, sem prejuízo de poder ser imputada, na totalidade ou em parte, ao produtor do produto que deu origem aos resíduos e partilhada pelos distribuidores desse produto, se tal decorrer do presente regime ou de legislação específica aplicável.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os resíduos urbanos cuja recolha e tratamento constitui reserva de serviço público dos sistemas municipais ou multimunicipais nos termos da Lei n.º 88 -A/97, de 25 de julho, na sua redação atual, nos termos do artigo seguinte.”

Em sequência, o artigo 10.º clarifica o âmbito da gestão dos resíduos urbanos pelas entidades referidas no número 2 do artigo 9.º (não limitando, contudo, o âmbito da definição de "resíduo urbano").

Em termos esquemáticos, decorre do novo RGGR:

- Resíduos Não Urbanos (que não caibam na definição de RU) e Resíduos Urbanos oriundos de produtores cuja produção diária seja superior a 1100 litros: a responsabilidade pela gestão dos resíduos cabe ao seu produtor inicial ou ao produtor do produto que deu origem aos resíduos, os quais deverão encaminhar os resíduos em causa para um operador de gestão de resíduos (operador privado);
- Resíduos Urbanos oriundos de produtores cuja produção diária não ultrapasse 1100 litros (correspondentes *grosso modo* aos resíduos urbanos provenientes das habitações e de “pequenos produtores”): a responsabilidade pela gestão destes resíduos cabe ao município ou ao Sistema de Gestão de Resíduos Urbanos da área em causa, consoante a entidade habilitada para o efeito.

3. Como posso ser classificado como grande produtor de resíduo?

Embora o RGGR não faça referência a grandes produtores de resíduos, esta designação é habitualmente utilizada para referir os produtores que têm em média uma produção de resíduos urbanos superior a 1100 litros/dia, cuja gestão cabe ao próprio produtor e não aos municípios ou Sistema de Gestão de Resíduos Urbanos da área em causa, conforme resulta do artigo 10.º (Ver FAQ n.º 2).

Não sendo possível à APA /ERSAR determinar ou classificar os produtores de resíduos urbanos como “grandes” ou “pequenos” produtores, essa classificação deverá ser feita pelo próprio produtor do resíduo, que melhor conhece os quantitativos e características dos resíduos envolvidos.

Para efeitos de determinação do volume de resíduos produzido por dia, deve ser considerado o volume médio de resíduos urbanos produzidos mensalmente, incluindo as frações recolhidas de

forma seletiva e indiferenciada, considerando o número de dias de laboração (sugere-se por exemplo a medição dos resíduos durante determinado período de tempo tendo em consideração eventuais diferenças que possam existir nos dias de laboração). O produtor deverá fazer posteriormente a gestão dos seus resíduos conforme as regras estabelecidas na lei.

Naturalmente que, caso existam dúvidas por parte da entidade gestora (que fará a recolha dos resíduos), esta poderá solicitar evidências das medições feitas pelo produtor.

4. Estou a efetuar a recolha de resíduos urbanos para uma campanha de caráter social/humanitário. O que tenho que fazer para respeitar a lei?

O número 3 do artigo 45.º do RGGR estabelece os procedimentos a respeitar pelos cidadãos/entidades que pretendam implementar campanhas públicas de recolha de resíduos urbanos, com carácter social/humanitário.

Assim, o promotor da campanha deve comunicar previamente ao Município e SGRU da sua área de abrangência (entidades responsáveis pela recolha e pelo tratamento, onde os resíduos serão entregues) a intenção de realizar a campanha com indicação expressa do objetivo da campanha a implementar e solicitar a sua concordância. Esta declaração deverá ser depois apresentada à APA.

Se os resíduos recolhidos no decurso da campanha se destinarem a ser entregues a um outro SGRU ou operador, que não o responsável pelo seu tratamento, o promotor da campanha ou deverá reportar à entidade responsável pela recolha/tratamento, anualmente e até 15 de janeiro do ano seguinte, as quantidades de resíduos recolhidas e respetivo destino, por código LER. Deverá ainda registar-se no SIRER e preencher e-GAR no transporte dos resíduos recolhidos seletivamente.

Se os resíduos recolhidos no decurso da campanha forem entregues no SGRU da área onde são produzidos, não se verifica a necessidade de cumprir os requisitos referidos no parágrafo anterior, uma vez que embora a recolha do resíduo tenha sido efetuada pelo particular e não pelo Município, o resíduo não foi desviado do seu destino final, devendo em qualquer caso ser comunicada previamente a realização da campanha às entidades gestoras de resíduos da área envolvida pela campanha em causa (entidade de recolha e de tratamento, onde os resíduos serão entregues), conforme referido no segundo parágrafo.

5. Posso entregar a gestão dos meus resíduos urbanos a um operador privado?

Depende. Se produzir menos de 1100 l/dia de resíduos urbanos, estes devem ser separados e convenientemente e depositados num dos ecopontos/contentores que lhe forem disponibilizados para o efeito pela sua entidade gestora de resíduos urbanos. Efetivamente o RGGR determina que os resíduos urbanos provenientes de produtores que produzam menos de 1100 l/dia são da responsabilidade e exclusividade dos Municípios, sendo estes produtores nos termos do artigo 45.º, n.º 1, do RGGR, obrigados a depositar todos os resíduos produzidos em equipamentos ou instalações daqueles sistemas nos termos dos regulamentos aplicáveis.

Se produzir 1100 l/dia de resíduos urbanos, ou mais, sendo por isso denominado como grande produtor de resíduos urbanos, deve entregar esses resíduos a um operador privado. A este respeito deve consultar a FAQ nº 3 - *Como posso ser classificado como grande produtor de resíduo?*

Não obstante o anteriormente referido, e apenas no caso em que a entidade responsável para a gestão dos resíduos em causa (Município/SGRU) não tenha disponível equipamentos/infraestruturas para recolha seletiva de resíduos passíveis de valorização material, poderá essa atividade ser desenvolvida por operadores privados, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 45.º anteriormente referido. Alerta-se contudo que, por exemplo, os ecocentros são considerados equipamentos de recolha seletiva que têm a capacidade para receber resíduos variados sendo posteriormente encaminhados para valorização material. Nesse pressuposto, desde que o ecocentro possa receber seletivamente os resíduos e os encaminhe para valorização material, a entrega desses resíduos para a gestão e tratamento a um operador privado não encontra sustentação legal.

6. Pode um sistema de gestão de resíduos urbanos gerir resíduos entregues por uma empresa privada? Que tipo de resíduos?

Importa em primeiro lugar esclarecer que o RGGR estabelece a definição de **resíduo urbano** bem como as responsabilidades pela sua gestão (ver FAQ n.º 1 e 2).

O artigo 10.º refere que "*O âmbito da gestão dos resíduos urbanos inclui os resíduos provenientes de estabelecimentos de comércio a retalho, serviços e restauração, estabelecimentos escolares, unidades de prestação de cuidados de saúde, empreendimentos turísticos, ou outras origens cujos resíduos sejam semelhantes em termos de natureza e composição aos das habitações, e sejam provenientes de um único estabelecimento que produza menos de 1100 l de resíduos por dia.*"

Os resíduos provenientes das origens atrás referidas são considerados semelhantes em termos de natureza e composição aos das habitações se:

- a) Forem idênticos em tipologia, dimensão, materiais e utilização a resíduos produzidos nas habitações;
- b) Não consistirem em substâncias ou objetos utilizados exclusivamente em contexto profissional, comercial ou industrial;
- c) Puderem ser recolhidos através das redes de recolha de resíduos urbanos sem comprometer as operações de recolha ou contaminar os resíduos provenientes das habitações.

Assim, caso os resíduos sejam provenientes das instalações onde existe atividade social (como cantinas, escritórios, atendimento ao público, balneários, ...), são classificados como resíduos urbanos que recaem na esfera de responsabilidade dos sistemas municipais e multimunicipais, se a sua produção diária for inferior a 1100 litros, por oposição a resíduos industriais ou resíduos agrícolas (também definidos no mesmo diploma legal como "o resíduo resultante de atividades

industriais, bem como o que resulte das atividades de produção e distribuição de eletricidade, gás e água.” e “o resíduo proveniente da exploração agrícola e/ou pecuária ou similar” respetivamente).

Concretizando, resíduos industriais e agrícolas são da responsabilidade do seu produtor não podendo ser classificados como urbanos e geridos pelas entidades municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos. No entanto, uma indústria, por exemplo, poderá produzir resíduos urbanos (geridos pelos sistemas municipais e multimunicipais se de produção inferior a 1100 l/dia) e resíduos industriais (cuja gestão deverá ser feita através de um operador privado devidamente licenciado para o efeito).

7. Tenho em casa algumas embalagens de inseticida para plantas ou outros produtos perigosos que utilizei na minha casa. Onde posso entregar estes resíduos?

Tratando-se de um resíduo produzido na habitação, a sua gestão é, de acordo com o estipulado no quadro legal em vigor, da responsabilidade do sistema municipal e multimunicipal da área do domicílio. A este respeito importa atender à definição de resíduo urbano e responsabilidade pela sua gestão clarificadas nas FAQ n.º 1 e 2, cuja leitura se aconselha

Quanto à gestão de resíduos urbanos perigosos, o artigo 35.º - *Recolha de resíduos*, do RGGR estabelece:

“1- Integram a rede de recolha de resíduos os pontos de recolha e os centros de recolha.

(...)

3 — Os sistemas municipais e multimunicipais são obrigados a rececionar todos os resíduos, incluindo os resíduos perigosos, cuja gestão lhes compete nos termos da lei.”

Esta obrigação é também reforçada nos artigos 31º - *Outras frações de resíduos* e 36º- *Recolha seletiva de resíduos*, do mesmo diploma, que preveem a data de 1 de janeiro de 2025 como data limite para a disponibilização de uma recolha seletiva para os resíduos urbanos perigosos.

Assim, considerando que a responsabilidade pela gestão destes resíduos está atribuída aos sistemas municipais e multimunicipais, sugere-se o contacto com o Município da área onde habita, para que se possa inteirar do local onde poderá entregar os resíduos em causa, sendo certo que, até que esteja disponível a rede de recolha seletiva acima referida os poderão entregar nos ecocentros da área habitacional onde reside.

Salienta-se que a mesma tipologia de resíduos, quando produzidos no âmbito de uma atividade produtiva (ex: agricultura, indústria), já não configuram resíduos urbanos pelo que não podem ser entregues/geridos no/pelo município/SGRU (aconselha-se igualmente a leitura da FAQ nº 1- *O que são resíduos urbanos?*)